



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0004003-75.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO.

PACIENTE: MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – homicídio duplamente qualificado – falta de fundamentação no decreto de prisão cautelar – impossibilidade – falta de prova pré-constituída – decreto prisional não juntado aos autos – prisão preventiva que deve ser substituída por prisão domiciliar – paciente que seria mãe de dois filhos menores de 06 (seis) anos de idade ou que seja restabelecido o regime semiaberto para o cumprimento de pena – descabimento – coacta que não preenche os requisitos legais do art. 318 do código de processo penal – ausência de prova idônea que comprove que a coacta é imprescindível aos cuidados de sua prole – paciente que está foragida do distrito da culpa – revelia decretada – retorno ao regime semiaberto que se mostra inviável – ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

I. O rito do habeas corpus requer a existência de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pela paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pela coacta. Não há como examinar a suposta ausência dos requisitos legais da custódia cautelar ou a sua fundamentação se a impetrante não acostou aos autos o decreto de prisão preventiva. Precedente do STJ;

II. Inviável, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Com efeito, em que pese ser a paciente mãe de dois filhos menores de 06 (seis) anos de idade, a coacta não preenche os requisitos legais previstos no art. 318, CPP, não fazendo jus ao beneplácito legal. Na espécie, não existem nos autos do mandamus outros documentos que demonstrem de forma cabal que ela seja imprescindível aos cuidados que sua prole deve ter ou até mesmo apontando outras pessoas de sua família que pudessem prestar assistência às crianças;

III. Ademais, diferentemente do que registra a impetração, constata-se que a coacta está foragida do distrito da culpa, fato este registrado por sua advogada em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 02/05/2016, sendo decretada a sua revelia nos termos do art. 367, CPP. Foi consignado pela defesa que a paciente, estava ciente do referido ato processual, porém, não iria se apresentar ao juízo a quo, o que, reforça que a mesma não pode ser contemplada com a prisão em regime domiciliar, destinada aos réus que encontram-se com graves problemas de saúde ou com dificuldades em sustentar sua família, se está, conscientemente, se furtando a aplicação da lei penal, o que, inviabiliza, também, o reestabelecimento do regime semiaberto. Precedentes do STJ;

IV. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Decisão unânime.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer parcialmente do



---

writ e na parte conhecida denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém, 06 de Junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Lygia Barreto do Amaral Cypriano, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Michelly Cristiane Lima de Freitas, em virtude da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, CP c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA. Em sua exordial (fl. 02/07), narra a impetrante que foi decretada em 14/12/2015 a prisão preventiva da paciente pela prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e corrupção de menores, ocorridos no ano de 2012, sendo acusada de ser mandante do delito



mais grave. Registra que a coacta ao receber a ordem prisional, já se encontrava presa no Centro de Recuperação Feminina (CRF) desde 26/06/2014, onde cumprida pena em regime semiaberto, saindo para trabalhar todos os dias, sendo, inclusive, beneficiada com saída temporária sem monitoramento eletrônico.

Por tais motivos, entende que a paciente sofre de evidente constrangimento ilegal, pois a decretação da prisão cautelar não encontra justificativa plausível, posto que não existem elementos concretos e legais que indiquem a necessidade de imposição da medida mais gravosa, pois a coacta não representa qualquer perigo a ordem pública ou mesmo a aplicação da lei penal, sendo, portando, desproporcional e desnecessária a manutenção da paciente em regime de prisão mais gravoso.

Complementa seus argumentos, afirmando que a paciente possui 02 (dois) filhos menores de 06 (seis) anos de idade, pelo que não pode permanecer presa preventivamente, considerando o prejuízo que irá ser causado a sua prole, requerendo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ex vi do art. 318, inciso III, CPP ou que seja reestabelecido o regime semiaberto o qual vinha sendo cumprido regularmente pela coacta. Juntou documentos de fl. 08/13.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Raimundo Holanda (fl.14) que se reservou para apreciar a medida liminar, após as informações da autoridade coatora (fl.16). O juízo da comarca de Benevides se manifestou às fl. 19/20 dos autos. O relator ao examinar o que foi informado (fl.21), indeferiu a medida de urgência.

O Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada. (fl.23/25). Os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl.28) em razão do afastamento do relator de suas atividades judicantes. É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS, diante da existência de suposto constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, estando, ausentes, os requisitos legais da medida cautelar mais severa, requerendo, a substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar com fulcro no art. 318, III, CPP ou que seja reestabelecido o cumprimento de pena no regime semiaberto.

DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. CPP. ART. 312. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

Consignou a defesa, no caso em apreço, que a decisão do juízo que impôs a prisão cautelar, não apresenta base concreta e legal, pois não se fazem presentes os requisitos legais da custódia preventiva,



imposta pela autoridade coatora, nos termos dispostos no art. 312 da legislação adjetiva penal, sendo injusta, desnecessária e desproporcional a manutenção da coacta no cárcere.

Sabe-se que o rito do Habeas Corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Manuseando os autos, verifica-se que a impetrante não acostou ao mandamus, o decreto de prisão cautelar, peça essencial e indispensável para examinar o constrangimento ilegal por ela arguido ou mesmo qualquer outro documento, neste sentido, que possibilite o exame dos argumentos apresentados na inicial. Logo, tal questão não deve ser conhecida por esta Egrégia Corte de Justiça. Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APELAÇÃO, AINDA NÃO JULGADA, SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ANALISADOS POR INÉRCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 6. Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto constritivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes. 7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 254.204/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 21/05/2013).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, CPP. REESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO.

Por fim, requer a impetrante a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos disciplinados pelo art. 318, inciso III do Código de Processo Penal. Alega, para tanto, que a paciente possui 02 (dois) filhos menores de 06 (seis) anos de idade e a manutenção da prisão preventiva geraria prejuízos ao sustento de seus filhos menores devendo, assim, ser transferida para o regime de prisão menos gravoso ou até mesmo que seja restabelecido o regime semiaberto para o cumprimento de pena.

De acordo com a regra prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei n.º 13.257/2016 de 08/03/2016, a prisão cautelar poderá ser substituída pela prisão em regime domiciliar nos seguintes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:



- I. maior de 80 (oitenta) anos;
  - II. extremamente debilitado por motivo de doença grave;
  - III. imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência;
  - IV. gestante;
  - V. mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
  - VI. homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Examinando os autos, verifica-se que a impetrante juntou duas certidões de nascimento (fl.12/13) em que prova que a paciente é mãe, de fato, de duas crianças menores de 06 (seis) anos de idade. No entanto, na hipótese versada, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais do art. 318 da legislação adjetiva, para que a paciente faça jus ao beneplácito, pois embora possua dois filhos em tenra idade, não existem nos autos do mandamus outros documentos idôneos que demonstrem de forma cabal que ela seja imprescindível aos cuidados que sua prole deve ter ou até mesmo apontando outras pessoas de sua família que pudessem prestar assistência às crianças.

Aliás, diferentemente do que registra a impetração, constata-se que a coacta encontra-se foragida do distrito da culpa, fato este registrado por sua advogada em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 02/05/2016, sendo decretada a sua revelia nos termos do art. 367, CPP, quando foi consignado pela defesa que a coacta, estava ciente do referido ato processual, porém, não iria se apresentar ao juízo a quo, o que, reforça que a paciente não pode ser contemplada com a prisão em regime domiciliar que é destinada aos réus que encontram-se com graves problemas de saúde ou com dificuldades em sustentar sua família, se está, conscientemente, se furtando a aplicação da lei penal, sendo inviável, também, por estes motivos o reestabelecimento do regime semiaberto.

Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE ENVOLVIMENTO NOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO DE 50 KG DE COCAÍNA. GRANDE FROTA DE VEÍCULOS DESTINADA AO TRANSPORTE DA DROGA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA IMPEDIR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE FUGA. PACIENTE COM ALTO PADRÃO DE VIDA, SEM FONTE DE RENDA LÍCITA E QUE RESIDE EM REGIÃO DE FRONTEIRA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 3 ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS COM A CRIANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-



PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. Não há como conhecer da impetração no que diz respeito às alegações de que a paciente não tem nenhum envolvimento com a prática delituosa, uma vez que tal providência demandaria o reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. A prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social. As circunstâncias do caso retratam a elevada periculosidade social da recorrente, revelada pelo seu modus operandi. A Paciente foi apontada como uma das líderes da estruturada organização criminosa que distribuía grandes quantidades de entorpecentes por várias cidades do estado do Mato Grosso. Dispunha a quadrilha de grande frota de veículos para transporte da droga e utilizava recursos tecnológicos avançados para evitar interceptações telefônicas, tendo sido apreendido em uma única remessa 50 kg de cocaína. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que existe risco concreto de que a paciente - que gozava de alto padrão de vida, sem fonte de renda lícita - possa se evadir para a Bolívia, o distrito da culpa fica em região de fronteira. Em que pese ser a paciente mãe de uma criança menor de 03 anos de idade, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de concessão da prisão domiciliar, uma vez que não foi demonstrada a imprescindibilidade da sua presença ou a necessidade de cuidados especiais. Inviável a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias na via eleita por demandar revolvimento de provas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Habeas Corpus denegado. (HC 338.618/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 06 de Junho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator